



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	: 4.371-0/2012 (Apenso 15.601-9/2012 C.A.Gestão)
INTERESSADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

No primeiro recurso, o Ministério Público de Contas pretende a reforma do Acórdão 725/12, para que as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, exercício de 2011, sejam julgadas irregulares. Pretende também, que conste no Acórdão a determinação, em caráter de urgência, para que o prefeito municipal suste a execução do Contrato 1/12, celebrado com a empresa Delta Construções S/A.

A equipe técnica sugere o provimento do recurso. Entretanto, o subsecretario da Secretaria de Controle Externo manifesta-se pelo seu não provimento, justificando que o julgamento obedeceu as normas do Regimento Interno, e que as irregularidades resultantes das contas não ensejam a sua reprovação.

O Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, apresentou contrarrazões ao recurso requerendo, em síntese, o não conhecimento por ausência de novos fundamentos, e no mérito o não provimento (fls. 452-463).

Examinando o Acórdão recorrido, verifico que todas as irregularidades apontadas pela Secex foram analisadas pelo relator - Conselheiro Substituto Moisés Maciel - e debatidas pelos Conselheiros deste Tribunal. No julgamento, o Pleno entendeu que os achados de auditoria não passaram de erros e falhas formais, que



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

não comprometeram a regularidade da gestão e das contas apresentadas. Por isso, e de acordo com a previsão contida na Resolução 14/07¹, julgou as contas regulares com determinações, entre as quais a instauração de Tomadas de Contas para apurar as possíveis irregularidades no Contrato 1/12, firmado com a empresa Delta Construções S/A, além da aplicação de multas aos gestores, conforme fundamentado no Acórdão.

Nas razões recursais, o Ministério Público de Contas não apontou em específico o erro de julgamento que justificaria a reforma do Acórdão 725/12. Os argumentos contidos no recurso são em relação à justiça e injustiça da decisão, sem contudo apresentar argumentos diferentes daqueles que já constam no Parecer 4.391/12, que antecedeu o julgamento das contas. Por isso, rejeito as razões do recurso e mantenho a integridade do Acórdão 715/12.

Rejeito também o pedido do Ministério Público para determinar a sustação imediata da execução do contrato 1/12, pois no Acórdão constou expressamente a determinação para a instauração de Tomada de Contas pela Quinta relatoria, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nessa contratação. Assim, qualquer pedido de diligência deve ser formulado naquele processo para ser analisado pelo relator competente, e não em sede de recurso ordinário, que é via apenas para a reforma do Acórdão.

No segundo recurso, o Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Cuiabá – Sr. Luiz Mário de Barros, também pretende a reforma do Acórdão para excluir a multa aplicada em razão da desobediência à ordem cronológica nos pagamentos de restos a pagar, e das 6 (seis) multas decorrentes dos apontamentos feitos no Relatório da Secex de Obras e Serviços de Engenharia que auditou o Contrato 1/12, celebrado com a empresa Delta Construções S/A (fis.

1- **Resolução Normativa 14/07: Art. 193.** As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.



601-630 – Processo 15.601-9/12).

A multa aplicada pela inobservância da ordem cronológica de pagamento deve ser excluída. Tanto a Secex, quanto o Ministério Público de Contas, sugerem o afastamento dessa multa pelo fato do relatório técnico não ter apontado essa irregularidade contra o controlador interno, e por isso o recorrente não foi citado para se manifestar a respeito. Esses motivos são o bastante para anular a multa aplicada. Por isso, em respeito ao devido processo legal, dou provimento ao recurso para excluir a multa de 11 UPF's, aplicada ao recorrente pela irregularidade descrita no **item 2.1 do Acórdão**.

Antes ainda, de analisar as razões recursais, corrijo de ofício o Acórdão 725/12, para **excluir as multas aplicadas ao recorrente e ao senhor Lécio Victor Monteiro da Silva**, pela irregularidade descrita como “não observância do prazo de execução do Contrato 1/12, de acordo com a proposta”, uma vez que a Secex Obras, no relatório técnico (fls. 628 – Processo 15.601-9/12), certifica que essa irregularidade foi justificada pela Comissão de Licitação. No Voto condutor do Acórdão não há qualquer justificativa ou fundamento para a manutenção dessa irregularidade. Por essa razão anulo as multas aplicadas aos gestores em razão do **item 3.1.1.2.5**.

A multa descrita no item 3.1.1.2.1. foi aplicada ao recorrente pelo fato de não ter comunicado ao Tribunal de Contas e ao gestor competente, as possíveis irregularidades na contratação da Construtora Delta.

O recorrente alega que desconhecia as irregularidades apontadas nessa licitação, e invoca a Orientação Normativa 3/12 do Comitê Técnico, onde este Tribunal ressalva que para a responsabilização do controlador interno, é necessário que existam provas de seu conhecimento a respeito dos fatos.



O auditor que analisou o recurso sugere a retirada da multa sob a justificativa de não existir nos autos provas de que o recorrente tivesse conhecimento das irregularidades. Com opinião contrária, o Subsecretário de Controle Externo e o Ministério Público de Contas entendem que a multa deve ser mantida porque os fatos foram noticiados na mídia local, e por isso não poderiam ser ignorados pelo Controlador Interno.

Acolho as razões do recorrente. Para fundamentar a aplicação das multas pela omissão do Controlador Interno não basta a presunção de seu conhecimento sobre as possíveis irregularidades, ainda mais quando necessária a instauração de Tomadas de Contas para apuração final dos fatos alegados. Não existindo essas provas no processo, não se pode afirmar que o Controlador Interno faltou com o seu dever funcional de agir. Por esse motivo, e com fundamento no que dispõe a Orientação Normativa 3/12², dou provimento ao recurso, para **excluir a multa de 11 UPF's, aplicada em razão do item 3.1.1.2.1**. Ressalto entretanto que, caso essa falha seja constatada no resultado da Tomada de Contas, deverá naquele procedimento ser aplicada a punição.

Também recorre o Controlador Interno contra quatro multas aplicadas em razão de irregularidades apontadas na formalização do contrato 1/12. As irregularidades são: não designação de fiscal para o contrato (3.1.1.4.1); divergência na forma de pagamento entre a minuta e o contrato (3.1.1.4.2); o contrato não define o prazo de execução (3.1.1.4.3); e omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em tomar providências quanto as irregularidades/ilegalidades constatadas (3.2).

O recorrente se defende alegando que as responsabilidades devem ser

2 - **Orientação Normativa 3/12- TCE:** "O responsável pela unidade de controle interno somente poderá ser responsabilizado por essa irregularidade nos casos em que a equipe de auditoria comprovar a omissão, ou seja, demonstrar que o responsável pela Unidade de Controle Interno tinha conhecimento do fato, todavia não adotou providências para corrigi-lo e/ou preveni-lo. O fato de uma equipe de auditoria do TCE/MT detectar uma irregularidade, por si só, não significa que a unidade de controle interno foi omissa. É preciso demonstrar que a mesma irregularidade já havia sido detectada pela UCI ou que esta tinha ciência por outros meios, mas foi omissa em não notificar o gestor."



atribuídas à Comissão de Licitação e ao responsável pelo Setor de Compras, Licitação e Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças. Argumenta que a orientação deste Tribunal de Contas, em julgamentos precedentes, é a de que o Controlador Interno responde por irregularidades quando essas decorrerem da ineficiência no desempenho de suas atribuições e, nos demais Sistemas Administrativos, a responsabilidade deverá ser dos respectivos gestores. Justifica que a Controladoria Geral do Município possui apenas 5 (cinco) servidores para atender os 26 (vinte e seis) órgãos municipais, e que esses recursos são ineficientes para controlar e realizar auditorias em todos os atos praticados pelos subsistemas administrativos. Argumenta por fim, que as irregularidades tratam de assuntos correlatos e decorrem do mesmo fato.

As atribuições do Controlador Interno, previstas na Lei Complementar Municipal 119/04³, confere ao ocupante do cargo a responsabilidade de examinar a legalidade dos atos e contratos firmados com a administração. Não pode o controlador deixar de exercer essa atribuição sob pena de incorrer em falta funcional, com a consequência de responder por sua omissão.

Contudo, ao concluir a auditoria, é necessário que a equipe técnica atente para a adequada classificação das falhas encontradas, considerando, sobretudo, a existência de dano ao erário ou desvio de finalidade, e ainda, a conduta e o grau de culpa do Controlador Interno.

No relatório técnico não foi mencionado que as falhas, aqui analisadas,

3Lei Complementar Municipal 119/04: Art. 34 Auditoria e Controle Interno, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito, responsável pelo controle interno no âmbito da administração pública municipal, tem a competência de zelar preventivamente pela probidade administrativa, apurando irregularidade financeira dos gastos públicos, a fidelidade orçamentária dos projetos, examinando a legalidade dos atos, contratos e convênios da administração e exercendo demais atividades correlatas ao serviço de auditoria.



tenham causado prejuízos para a administração, ou que o Controlador Interno tenha agido com dolo ou má-fé. Considero, portanto, que essas irregularidades, apontadas na formalização do contrato 1/12, decorreram da omissão do Controlador Interno em examinar o contrato, conforme determina a legislação que define as suas atribuições.

Por essa razão não afasto as irregularidades. Porém, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de reprimendas, agrupo os achados para manter apenas a multa aplicada pela ineficiência do Controle Interno, descrita no item 3.2, a qual entendo necessária pelo seu caráter pedagógico. Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso para agrupar os apontamentos e **excluir as multas dos itens 3.1.1.4.1; 3.1.1.4.2; e 3.1.1.4.3.**

Por fim, deixo de conhecer o recurso no que diz respeito à multa aplicada pelo descumprimento do prazo para alimentação das informações no Sistema Geo-obras, - item 3.3 -, porque contra ela o recorrente não apresentou qualquer argumento ou justificativa.

Por último, ressalto a impossibilidade de conhecer o pedido para a devolução do prazo recursal, formulado pelo ex-Secretario Municipal de Infraestrutura, Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva, em meio às suas contra razões de fls. 452-463, pois, além da via eleita ser inapropriada, o gestor pediu e obteve vistas do processo e do relatório técnico no dia 11/03/2013, conforme certidão de próprio punho aposta às fls. 443. Em seguida, o gestor requereu a dilação de prazo (fls.444), o que foi por mim concedido até o dia 29/03/2013 (fls.448), no entanto, somente no dia 1º de abril de 2013, foi que apresentou as contra razões ao recurso do Ministério Público, sem contudo demonstrar qualquer contrariedade ao Acórdão 725/12, sendo assim, preclusa está a fase recursal.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 4.599/13, e **VOTO** no sentido de conhecer os Recursos Ordinários, e no mérito **negar provimento** ao recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas, e **dar provimento parcial** ao recurso apresentado pelo Sr. Luiz Mário de Barros, para:

I - Determinar a correção do Acórdão 725/12, e excluir as multas de 11 UPF's, aplicadas aos Srs. Luiz Mário de Barros e Lécio Victor Monteiro da Silva, pela irregularidade descrita no item 3.1.1.2.5;

II – Excluir a multa de 55 UPF's, aplicada ao Controlador Interno, Sr. Luiz Mário de Barros, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1; 3.1.1.2.1; 3.1.1.4.1; 3.1.1.4.2 e 3.1.1.4.3; e

III – Manter as demais multas, determinações e recomendações contidas no Acórdão 725/12.

É COMO VOTO.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2013.

assinatura digital

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator

